



PROCESSO TC Nº. 18415/17

Hum

Natureza: Licitação – Pregão Eletrônico nº 07027/2017

Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Cássio Augusto Cananéa Andrade

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 07027/2017. Irregularidade da licitação, bem como dos contratos decorrente e seus aditivos. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2-TC- 353/2023

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre o **Pregão Eletrônico nº 07027/2017**, que visou a contratação de uma empresa de engenharia para a execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientais das Creches e Escolas Municipais em João Pessoa-PB.

A Auditoria elaborou relatório de levantamento (fls. 693/700) e relatório inicial (fls. 701/705), nos quais apontou irregularidades e sugerindo então, a notificação dos gestores responsáveis para que apresentassem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Devidamente citado, o gestor Cássio Augusto Cananéa Andrade (Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura) apresentou defesa e juntou documentos às fls. 715/729, que a Auditoria após analisá-la (fls. 736/745), informou remanescerem as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº. 18415/17

- a) Ausência de pesquisa de mercado (2.1);**
- b) Não comprovação do atendimento da legislação de acessibilidade (2.2);**
- c) Inconformidade no edital quanto ao limite de adesões tardias (2.3);**
- d) O edital não veda alterações quantitativas na ARP (2.4);**
- e) Não comprovação da vantajosidade no momento da contratação (2.6);**
- f) Ausência do gestor do contrato (2.8);**
- g) Ausência da composição de "custos na administração local da obra" (2.9).**

Posteriormente, atendendo sugestão da auditoria, foi também notificada a gestora **Edilma da Costa Freira (Ex-Secretária Municipal da Educação)**, com fins de que, querendo, apresentasse DEFESA para as questões debatidas no relatório de análise defesa, notadamente no tocante aos itens(fl. 739/743):

2.6 - Não constar pesquisa atualizada de mercado para comprovação da antajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013.

2.8- Não consta a designação oficial do gestor do contrato.

2.12 - o contrato de fls. 590/613, no valor de R\$ 2.375.870,44, assinado em 25/10/2017, estabelece vigência de 24 meses da ordem de serviço, a qual não foi apresentada a este Tribunal de Contas.



PROCESSO TC Nº. 18415/17

2.13- Primeiro Termo Aditivo (Proc. 15638/18), assinado em 22/08/2018 por Edilma da Costa Freire (Ex-Secretária Municipal da Educação), promove o remanejamento e acréscimos de itens, com alteração do valor contratual para R\$ 2.899.393,24.

Tendo a citada ex-Secretária, deixado decorrer o prazo, sem apresentar qualquer justificativa e/ou esclarecimento.

O Ministério Público de Contas (fls.756/761 e 770/771), após tecer várias considerações, inclusive com relação à ausência de defesa da mencionada ex-Gestora, pugnou pelo(a):

- ✓ **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e dos contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento, como um todo;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, em virtude das irregularidades apuradas, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que permaneceram após análise de defesa as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº. 18415/17

De responsabilidade do SR. CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE:

- a) Ausência de pesquisa de mercado (**item 2.1**);
- b) Não comprovação do atendimento da legislação de acessibilidade (**item 2.2**);
- c) Inconformidade no edital quanto ao limite de adesões tardias (**item 2.3**);
- d) O edital não veda alterações quantitativas na ARP (**item 2.4**);
- e) Não comprovação da vantajosidade no momento da contratação (**item 2.6**);
- f) Ausência do gestor do contrato (**item 2.8**);
- g) Ausência da composição de "custos na administração local da obra" (**item 2.9**).

De responsabilidade da EX-SECRETÁRIA SRA. EDILMA DA COSTA FREIRE:

- a) Não constar pesquisa atualizada de mercado para comprovação da antajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013(**item 2.6**);
- b) Não consta a designação oficial do gestor do contrato(**item 2.8**);
- c) o contrato de fls. 590/613, no valor de R\$ 2.375.870,44, assinado em 25/10/2017, estabelece vigência de 24 meses da ordem de serviço, a qual não foi apresentada a este Tribunal de Contas(**item 2.12**);



PROCESSO TC Nº. 18415/17

- d)** Primeiro Termo Aditivo (Proc. 15638/18), assinado em 22/08/2018 por Edilma da Costa Freire (Ex-Secretária Municipal da Educação), promove o remanejamento e acréscimos de itens, com alteração do valor contratual para R\$ 2.899.393,24(**item 2.13**).

Assim, verifica-se que o Pregão nº 07027/2017 em análise e os procedimentos dele decorrentes, apresentam inúmeras infringências aos instrumentos normativos pertinentes.

Assim sendo, VOTO pela:

- ✚ **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico ora examinado e os procedimentos dele decorrentes, uma vez que as irregularidades remanescetes após análise de defesa, comprometeram a lisura de todos

- ✚ **APLICAÇÃO DE MULTA, no valor individual de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,95 UFR/PB**, ao Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, e a Sra. Edilma da Costa Freire, em virtude das irregularidades apuradas, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 18415/17**, e



PROCESSO TC Nº. 18415/17

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Eletrônico ora examinado e os procedimentos dele decorrentes, uma vez que as irregularidades remanescentes após análise de defesa, comprometeram a lisura de todos;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA, no valor individual, de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 15,95 UFR/PB**, ao Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade(Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura) e a Sra. Edilma da Costa Freire(Ex-Secretária Municipal da Educação), em virtude das irregularidades remanescentes, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 18415/17

MFA

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 22:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 21:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 08:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO